

CONTEMPORANEIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA “POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO”: EFETIVIDADE E CELERIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

CONTEMPORANEITY OF THE LEGAL NATURE OF THE INSTITUTE “LEGAL POSSIBILITY OF THE REQUEST”: EFFECTIVENESS AND SPEED IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

CONTEMPORANEIDAD DE LA NATURALEZA JURÍDICA DEL INSTITUTO “POSIBILIDAD JURÍDICA DE LA SOLICITUD”: EFICACIA Y RAPIDEZ EN LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

Regina Vera Villas Bôas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*). Professora e Pesquisadora do PG e PPG em Direito. *E-mail*: revillasboas1954@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>.

Marcio Alexandre Pereira

Doutorando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Francisco de Bragança Paulista. Professor. *E-mail*: contato@marciopereira.adv.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7607112891091121>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5294-5802>.

Débora Ana Ibanhes

Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. *E-mail*: debora.ibanhes@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5683528779461935>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1975-5670>.

¹Texto produzido no contexto do Grupo de Estudos e Pesquisa “Diálogos de Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades” do PPGD e PGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), coordenado pela Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas.



“Minha felicidade preguiçosa que muito cochilou, desperta!” (RAFIZ, 1966, p. 17).

RESUMO

Objetivos: o presente artigo, no contexto do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.505/15) aprecia questão jurídica contemporânea atinente à teoria das condições da ação, a qual ao ser adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, dispunha sobre três requisitos de admissibilidade da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir -, na busca da obtenção de uma sentença de mérito. Diante da atual crise de efetividade no cumprimento da garantias constitucionais, a presente pesquisa objetiva compreender se a supressão da expressão "condições da ação" e do requisito "possibilidade jurídica do pedido", do texto do vigente Código de Processo Civil (2015), possibilita interpretação e aplicação do instituto garantindo maior efetividade dos direitos fundamentais, no contexto da atual sistemática jurídica processual. **Metodologia:** utiliza pesquisa bibliográfica e documental, revisando as legislações pertinentes, jurisprudência e doutrina sobre a matéria, procurando refletir sobre os desafios que uma nova interpretação do instituto pode propiciar à efetividade da proteção dos direitos fundamentais, que ganhará celeridade. A abordagem é qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo. **Resultados:** a pesquisa aponta como resultado parcial que os requisitos "interesse de agir e legitimidade das partes", afastados da epígrafe clássica das "condições da ação e do seu clássico elenco de requisitos", que incluia a "possibilidade jurídica do pedido", pode desafiar a promoção de avanços ou de retrocessos à efetividade e celeridade à proteção dos direitos fundamentais, notadamente pelo afastamento do caráter autônomo do instituto, reconhecido como pressuposto processual do "interesse de agir". **Contribuições:** ao enfrentar questão relevante sobre a natureza jurídica do instituto "possibilidade jurídica do pedido", a pesquisa busca responder à questão sobre "a possibilidade de o instituto ser apreciado como uma hipótese de ausência do interesse de agir, diante de um pedido juridicamente impossível", acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou questão de mérito. A questão pode ser respondida, também, pelo afastamento do caráter autônomo do instituto e o seu reconhecimento como um dos pressupostos processuais contido no interesse de agir, conforme proclamadona doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Palavras-chave: Efetividade do Direito. Processo Civil. Condições da ação. Possibilidade jurídica do pedido.

ABSTRACT:

Objectives: This article, in the context of the current Code of Civil Procedure (Law No. 13,505/15), examines a contemporary legal issue related to the theory of the conditions of action, which, when adopted by the Code of Civil Procedure of 1973, provided for three requirements for the admissibility of an action - the legal possibility of the claim, the legitimacy of the parties and the interest in acting - in the search for a judgment on the merits. In view of the current crisis of effectiveness in the fulfillment of constitutional guarantees, this research aims to understand whether the suppression of the expression "conditions of action" and the requirement "legal possibility of the claim" from the text of the current Code of Civil Procedure (2015) enables the interpretation and application of the institute, ensuring greater effectiveness of fundamental rights, in



the context of the current procedural legal system. **Methodology:** uses bibliographic and documentary research, reviewing the pertinent legislation, case law and doctrine on the subject, seeking to reflect on the challenges that a new interpretation of the institute can provide to the effectiveness of the protection of fundamental rights, which will gain speed. The approach is qualitative of a basic nature, based on an explanatory objective. **Results:** the research indicates as a partial result that the requirements "interest in acting and legitimacy of the parties", removed from the classic heading of "conditions of the action and its classic list of requirements", which included the "legal possibility of the request", can challenge the promotion of advances or setbacks in the effectiveness and speed of the protection of fundamental rights, notably by removing the autonomous nature of the institute, recognized as a procedural prerequisite of the "interest in acting". **Contributions:** when addressing a relevant question about the legal nature of the institute "legal possibility of the request", the research seeks to answer the question about "the possibility of the institute being assessed as a hypothesis of lack of interest in acting, in the face of a legally impossible request", leading to the termination of the process without judgment on the merits, or question of merit. The question can also be answered by removing the autonomous nature of the institute and recognizing it as one of the procedural assumptions contained in the interest in acting, as proclaimed in the doctrine of Enrico Tullio Liebman.

Keywords: Effectiveness of the law. Civil procedure. Conditions of the action. Legal possibility of the request.

RESUMEN

Objetivos: este artículo, en el contexto del vigente Código de Procedimiento Civil (Ley nº 13.505/15), examina una cuestión jurídica contemporánea relacionada con la teoría de las condiciones de la acción, que, cuando adoptada por el Código de Procedimiento Civil de 1973, preveía tres requisitos para la admisibilidad de la acción - la posibilidad jurídica de la solicitud, la legitimidad de las partes y el interés en actuar - en la búsqueda de la obtención de una sentencia sobre el fondo. Ante la actual crisis de efectividad en el cumplimiento de las garantías constitucionales, esta investigación tiene como objetivo comprender si la supresión de la expresión "condiciones de la acción" y del requisito "posibilidad jurídica de la solicitud", del texto del vigente Código de Procedimiento Civil (2015), posibilita la interpretación y aplicación del instituto, garantizando una mayor efectividad de los derechos fundamentales, en el contexto del actual ordenamiento jurídico procesal. **Metodología:** utiliza la investigación bibliográfica y documental, revisando la legislación, jurisprudencia y doctrina relevante sobre el tema, buscando reflexionar sobre los desafíos que una nueva interpretación del instituto puede traer a la efectividad de la protección de los derechos fundamentales, que cobrarán velocidad. El enfoque es de carácter cualitativo y básico, basado en un objetivo explicativo. **Resultados:** la investigación indica como resultado parcial que los requisitos de "interés en actuar y legitimidad de las partes", extraídos del clásico epígrafe de "condiciones de acción y de su clásica lista de requisitos", que incluía la "posibilidad jurídica de la solicitud", pueden cuestionar la promoción de avances o retrocesos en la eficacia y rapidez de la protección de los derechos fundamentales, en particular al suprimir el carácter autónomo del instituto, reconocido como presupuesto procesal del "interés en actuar". **Aportes:** frente a una pregunta relevante sobre la naturaleza jurídica del instituto "posibilidad jurídica de la solicitud", la investigación busca responder a la pregunta sobre "la posibilidad de que el instituto



sea valorado como hipótesis de ausencia de interés en actuar, ante una solicitud jurídicamente imposible", llevando a la extinción del proceso sin juicio de fondo, o cuestión de mérito. La pregunta puede responderse también alejándose del carácter autónomo del instituto y reconociéndolo como uno de los presupuestos procesales contenidos en el interés de actuar, tal como proclama la doctrina de Enrico Tullio Liebman.

Palabras clave: Efectividad de la ley. Procedimiento civil. Condiciones de la acción. Posibilidad legal de la solicitud.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo trata de matéria atual atinente à natureza jurídica do instituto jurídico “possibilidade jurídica do pedido”, considerados os requisitos jurídicos de admissibilidade da ação à obtenção de uma sentença de mérito, observado o disposto nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, desafiando o conhecimento sobre a atualidade da aplicação do instituto, propiciando maior efetividade e celeridade à proteção dos direitos fundamentais. São revelados marcos históricos que designam a criação do instituto e, também, conceitos doutrinários contemporâneos que envolvem a temática apreciada.

Os estudos refletem sobre a adoção da teoria das condições da ação pela Lei nº 5.869/73, a qual arrola como requisitos de admissibilidade da ação, a possibilidade jurídica do pedido, além da legitimidade das partes e o interesse de agir à obtenção de sentença de mérito. O contexto do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.505/15) pretende compreender se a supressão da expressão “condições da ação” e do seu requisito “possibilidade jurídica do pedido” pode ser interpretado de maneira a ofertar maior efetividade à proteção dos direitos fundamentais, no cenário da atual sistemática jurídica processual.

Pela abordagem qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo, e pesquisa bibliográfica e documental, o presente estudo revisita doutrina clássica e atual, além de pertinentes legislações, desafiando nova interpretação do instituto, que atine às “condições da ação”, com destaque para o requisito “possibilidade jurídica do pedido”, refletindo sobre a possibilidade de o novo texto legislativo ofertar maior efetividade aos direitos fundamentais.



Ao enfrentar a questão sobre a natureza jurídica do instituto “possibilidade jurídica do pedido” - atributo da demanda do autor de poder ser julgada procedente - , a pesquisa busca responder à questão sobre ser ele interpretado como uma hipótese de ausência do interesse de agir, quando diante de um pedido juridicamente impossível, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou questão de mérito. Observa que as alterações do texto legislativo implicam questionamentos sobre a natureza jurídica do instituto, deixando dúvidas sobre a sua adequada utilização, quando diante de um “pedido juridicamente impossível”, fato este que implica dúvidas a serem refletidas, em prol de uma maior efetividade aos direitos fundamentais.

O cenário jurídico atual revela que as condições da ação designam requisitos processuais à condução de regular trâmite processual, importando validade e eficácia de uma demanda judicial e atuação mais equânime da Justiça em prol da efetividade da proteção dos direitos, de maneira a justificar a sua relevância à ordem pública. São eles reconhecidos como requisitos-meios para, admitida a ação, ser o mérito julgado; e, como podem ser alegadas a qualquer tempo, eventuais ausências, implicam extinção do processo sem o devido julgamento do mérito.

De fato, pelo artigo 17 do vigente Código de Processo Civil, a postulação em juízo requer o interesse e legitimidade, entendido o interesse de agir como a necessidade de se obter, pelo processo, a proteção ao interesse essencial do lesado ou ameaçado de lesão, e a legitimidade como a condição daquele que propõe a ação - o legitimado ativo - , ou daquele que é demandado - o legitimado passivo, resultando carente a ação, pela ausência de quaisquer de suas condições, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito; pelo inciso VI, do artigo 485 do vigente Código de Processo Civil, a ausência de legitimidade ou interesse processual - ambos considerados à aferição do preenchimento das condições da ação (legitimidade ativa e passiva) - promove a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pela norma do inciso VI, do artigo 267 da Código de Processo Civil de 1973, consideradas as condições da ação como requisitos processuais fundamentais à realização do trâmite processual e consequente julgamento do mérito, a falta de uma delas resulta carência da ação, indicando extinção do processo sem julgamento de mérito, regra essa mitigada pela consagrada “teoria da asserção”, a qual será apreciada no decorrer do presente estudo.



Na busca de aprimoramento da prática processual jurídica e concretização da justiça, aos operadores do direito é imperiosa a compreensão dos requisitos processuais das condições da ação - legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido – os quais possibilitam a validade e eficácia da demanda judicial, afastando as chances de o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Nesse sentido, pergunta relevante a ser respondida pelos operadores do direito, atine à maior ou menor efetividade que as regras do vigente Código de Processo Civil podem propiciar ao sistema processual brasileiro, em face do antigo Código (Lei nº 5.869/73). Outra questão relevante diz respeito a coisa julgada material concretizada pela decisão que reconhece a impossibilidade jurídica do pedido, impedindo que, novamente, a mesma pretensão seja proposta à apreciação da justiça. Entendido que o interesse de agir surge da necessidade de se obter proteção ao seu interesse essencial (ou substancial), e que referido interesse, acrescido da legitimidade das partes designam as atuais condições da ação, a ausência desse interesse processual ou dessa legitimidade resulta a extinção do processo sem resolução do mérito.

A partir de abordagem qualitativa de natureza básica e objetivo explicativo, os estudos revisam pertinentes legislações, doutrinas e jurisprudência sobre a matéria buscando refletir sobre os desafios que uma nova interpretação do instituto pode provocar à efetividade da proteção dos direitos fundamentais.

2 CONDIÇÕES DA AÇÃO: ORIGEM E TEORIAS SOBRE A SUA CONCEPÇÃO

Delineadas por Enrico Tullio Liebman, as condições da ação têm sido colocadas no palco central dos estudos dos juristas contemporâneos, notadamente no que tange a sua autonomia, natureza jurídica e distintas espécies em que se desdobram, razão pela qual necessária prévia compreensão das clássicas teorias que norteiam o “direito de ação”, entre outras, a teoria clássica, civilista ou imanentista e a teoria autonomista. A teoria clássica, civilista ou imanentista e a teoria autonomista são consideradas como as duas principais teorias que estudam o “direito de ação” e



debatem sobre a questão: “seria o direito de ação considerado como próprio do direito material ou como autônomo”? (BASTOS, 2006)²

Pela teoria clássica, civilista ou imanentista, a concepção sobre a natureza jurídica do “direito de ação” se alinhava com o direito material, negando autonomia ao direito de ação, a qual era observada como um elemento integrante, acessório daquele, tendo sido entendida, ao longo do século XIX, sob a ótica do direito civil, em sua forma material, apontando relação de subordinação entre a ação e o direito material, em que a primeira poderia ser vista como um apêndice ou extensão do segundo, ressaltando a importância do direito material na definição e na prática da ação. De outro ângulo, o procedimento envolvido caracteriza uma compreensão dos interesses privatistas, apontando priorização dos aspectos individuais e particulares que denotava uma visão restrita sobre a matéria apreciada. Objetivando o direito subjetivo a prestação de determinada obrigação por parte do devedor, quando essa não é cumprida oferta o lugar à ação, que se liga intimamente a esse mesmo direito subjetivo. Nesse sentido, referida teoria refutava a possibilidade de o direito de ação ser autônomo, afirmando a íntima relação entre a sua essência jurídica e o direito material do qual se originava, indicando a ausência de independência do direito de ação, o qual dependia do contexto e das condições estabelecidas pelo direito material. (GAJARDONI, 2021, p. 166.)

Todavia, existem críticas à teoria clássica, civilista ou imanentista, em razão dos crescentes elementos autônomos que foram sendo associados ao direito processual, fato este que causou gradual rejeição à doutrina imanentista. Essa teoria apresenta lacunas em dois aspectos específicos: as ações declaratórias que se restringem à solicitação de uma declaração que pode corresponder à confirmação da existência ou inexistência de uma situação jurídica, ou ainda à verificação da autenticidade de um documento; a ausência de uma explicação racional que sustente a ação considerada infundada. Importante registrar que tanto as ações fundamentadas em argumentos sólidos, quanto àquelas carecedoras dessas justificativas, podem ser submetidas ao mesmo tratamento por parte do Judiciário,

² AS CONDIÇÕES DA AÇÃO: do Código de 1973 ao Código de 2015 Disponível em: <https://www.msp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.09.pdf>. Acesso em: 11 julho 2024.



pois não se pode afirmar sumariamente quem está ou não correto (PINHO, 2020, p. 214).

Entre os anos de 1856 e 1857, sobre o direito de ação, surge uma famosa polêmica entre Theodor Theodor Muther - professor em Königsberg que publicou uma obra importante sobre o trabalho de Bernhard Windscheid -, e o professor em Greifswald, a respeito da existência independente do direito de ação em face do direito material. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p 199).

Rodrigo da Cunha Lima Freire (2001 p. 43) entende que a controvérsia reside no reconhecimento da ação como um direito autônomo, passando a ação a ser compreendida como um direito à tutela jurisdicional, sendo exercida não apenas em face do Estado, mas também em relação ao adversário, que possui uma obrigação a ser cumprida, a qual descumprida sofrerá uma coação estatal, que assegure a sua concretização. Pinho (PINHO, 2020, p. 215) afirma que confronto entre os juristas releva a discussão sobre um direito exercido em face do Estado, em coexistência com direito que é expresso nas relações entre particulares, possibilitando essa mudança, a distinção entre o direito de ação e o direito subjetivo material, importando a desvinculação das duas categorias de direitos, que passaram, então, a ser conhecidas como independentes entre si. Arremata Freire (2001, p. 48) que, em 1.868, Oskar von Bülow confere uma maior autonomia à ação ao definir o processo como uma relação jurídica processual distinta da relação jurídica material, distinção esta que lhe reconhece como um fenômeno jurídico próprio, a partir de seus próprios elementos e características e não, simplesmente, como um desdobramento da relação jurídica de direito material.

Surgem, então, as teorias concreta, a abstrata e a eclética, que procuram debater sobre ser o direito de ação entendido como condicionado ou incondicionado, apontando Bernhard Windscheid e Theodor Muther estudos importantes sobre a *actio*, e, em especial, os estudos de Adolf Wach, na Alemanha, que foram ampliados por Giuseppe Chiovenda, na Itália, mostrando uma concepção da ação como direito potestativo, que evolui para o entendimento da ação como um direito autônomo e distinto do direito subjetivo material, o qual considera a sua natureza pública, uma vez que atine a um direito exercido em face do Estado, responsável pela prestação jurisdicional (ALVIM, 2018, p. 51).



Quanto à teoria concreta, são elencadas a doutrina de Adolf Wach e a de Giuseppe Chiovenda, reconhecendo a autonomia do direito de ação, tendo explicitado, as duas doutrinas, que somente existiria direito de ação mediante prolação de sentença favorável, implicando a condicionalidade do direito de ação ao direito material.

Eduardo Arruda Alvin (2019, p. 283) anota que Adolf Wach identificou a presença da ação (meramente) declaratória, distinta de quaisquer categorias do direito civil, e concluiu pela autonomia do direito de ação. Apoiado na doutrina de Adolf Wach exibe que o conceito de pretensão à declaração não se confunde com a pretensão de direito material, eis que, no âmbito jurídico, são consideradas como categorias distintas e apresentam finalidades próprias, fato este que se torna evidente na análise da ação declaratória negativa. E cita que para Giuseppe Chiovenda a ação deveria ser entendida como um direito potestativo em que "alguém [pode] exercer sua vontade para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem a necessidade da concordância deste", passando a percepção da ação a ser interpretada como um direito concreto à proteção jurídica, ou, alternativamente, como um direito potestativo.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018. p. 124), de outra maneira, afirma que a teoria concreta do direito de ação apresenta fragilidades, pois não consegue oferecer respostas adequadas às duas questões fundamentais que exibem a sua limitação: a) situação em que o magistrado profere sentença de improcedência, declarando a não existência do direito material alegado pelo autor, apontando a dúvida: se o mérito foi resolvido de maneira desfavorável ao autor, poderia (ou não) implicar que ele não exerceu seu direito de ação - dilema que aponta inconsistência da teoria concreta, já que o simples fato de a demanda ter sido processada e analisada, indicaria o exercício do direito de ação, independentemente do resultado obtido; b) situação em que é proferida sentença de procedência em uma ação declaratória negativa, sendo acolhido o pedido do autor para declarar a inexistência do direito material do réu, questionando-se, ao reconhecer a inexistência desse direito material, se não teria ocorrido, ainda assim, o exercício do direito de ação – situação esta que reforça a dificuldade da teoria concreta de conceituar a autonomia do direito de ação em relação ao direito material debatido. Nesse sentido, referidas questões mostram que a teoria concreta não enfrenta a complexidade do exercício do direito de



ação, cuja concepção se atrela ao resultado do mérito, e não ao instrumento processual, independentemente da procedência ou improcedência da demanda.

A teoria abstrata, liderada por Heinrich Degenkolb, sustenta que o direito de ação é incondicionado, razão pela qual, o direito de ação subsiste, mesmo sendo o processo extinto sem resolução do mérito, situação assim afirmada por Cássio Scarpinella Bueno (2020. p. 949): "Degenkolb que, segundo Chiovenda, foi "[...] o primeiro a definir a ação (1877) como um direito subjetivo público, correspondente a qualquer que, de boa-fé, creia ter razão a ser ouvido em juízo e constranger o adversário a apresentar-se" (*Instituições de D.Processual civil*, v. I, p. 23)

Desse modo, segundo a Teoria Abstrata da Ação, o direito de ação possui natureza de direito subjetivo público, incondicionado e autônomo em relação ao direito material discutido. Por essa concepção, aquele que, de boa-fé, entende possuir uma pretensão tem o legítimo direito de acessar o Poder Judiciário, independentemente da procedência ou improcedência do pedido. Assim, o simples exercício da ação não está condicionado à existência efetiva do direito material, mas apenas à iniciativa de submeter a controvérsia à apreciação judicial, forçando o réu a se manifestar e o Estado a prestar a tutela jurisdicional. Nesse contexto, ainda que o processo venha a ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, isso não afeta a existência do direito de ação, que permanece incólume como expressão do direito fundamental de acesso à jurisdição. Trata-se, portanto, de uma visão que reforça a autonomia do processo em relação ao direito material, distinguindo claramente o direito de ação da existência do direito discutido.

Ada Pellegrini Grinover *et al* (2015. p. 289) leciona não ser admissível a concepção que admite o juiz como sujeito passivo da ação, entendido que ele atua somente como um agente do Estado; nem, tampouco, a concepção que equipara a teoria da ação com o direito de petição, porque referido instrumento constitucional objetiva permitir o encaminhamento de representações aos órgãos públicos em face de abusos de poder, que não revelam, com a mesma precisão do direito de ação, a obrigação do Estado de fornecer uma resposta.

Por sua vez, a teoria eclética, criada por Enrico Tullio Liebman afirma que o direito de ação atine ao direito de exigir um provimento jurisdicional de mérito, pouco importando se a sentença final será procedente ou improcedente, sendo essencial à existência da ação, o preenchimento das condições da ação, trazendo Freire (2001,



p. 48), ao cenário jurídico, uma citação de Enrico Tullio Liebman sobre “o despacho saneador e o julgamento do mérito”:

Segundo Liebman, “das várias teorias que concebem a ação como um direito autônomo, destacam-se, de um lado, as que lhe atribuem caráter concreto, porque a definem como o direito a conseguir uma sentença favorável, e as que lhe atribuem caráter abstrato, porque a definem como o direito de provocar a atividade dos órgãos jurisdicionais.

Entre essas duas correntes cabe uma posição intermédia, que se ajusta à definição, dada há pouco, da função jurisdicional. A ação, como direito de provocar o exercício da jurisdição, significa o direito de provocar o julgamento do pedido, a decisão da lide. É abstrata, porque tendo ambas as hipóteses em que este for julgado procedente ou improcedente, mas é subjetiva e objetivamente determinada, porque é condicionada à existência dos requisitos definidos como condições da ação”.

Nesse entendimento, o direito de ação não se confunde com o direito material discutido, tampouco se reduz à simples obtenção de uma sentença favorável. Ao contrário, consiste no direito de provocar o exercício da jurisdição para que o Poder Judiciário profira um julgamento de mérito, seja ele procedente ou improcedente. A ação, portanto, possui natureza abstrata no sentido de que não está vinculada ao acerto ou desacerto da pretensão material, mas é, ao mesmo tempo, delimitada, pois depende do preenchimento das condições da ação — legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica. Dessa maneira, a teoria eclética reconhece que o direito de ação só se aperfeiçoa quando preenchidos esses requisitos, os quais funcionam como filtros que legitimam o acesso à decisão de mérito. Trata-se de uma concepção que preserva a autonomia do direito de ação, sem abrir mão de critérios objetivos que asseguram a racionalidade, a utilidade e a efetividade da função jurisdicional no Estado de Direito.

Arlete Inês Aurelli (2018, p. 156) entende que o exercício do direito de ação não está condicionado ao conteúdo da decisão de mérito, afirmando que mesmo sendo julgada improcedente a demanda, o Estado terá prestado a tutela jurisdicional, cumprindo a sua função. Apoiada na doutrina de Enrico Tullio Liebman, sustenta que o direito de ação é exercido com o preenchimento dos requisitos: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes, estes considerados como condições essenciais à existência da ação, devendo assim, serem apreciados previamente ao exame do mérito, eis que somente quando presentes referidas condições, poderá o julgador proceder ao julgamento do mérito. Nesse sentido, essa



teoria não admite uma abstração absoluta do direito de ação, não podendo ser ela exercida por qualquer pessoa, nem tampouco ter caráter genérico, já que se vincula à uma “*fattispecie*” normativa, que será objeto da decisão judicial, a qual constituirá uma norma jurídica específica, com força de lei entre as partes. Traz à baila a doutrina de Enrico Tullio Liebman sobre a existência de um direito de ação constitucional incondicionado, servindo de fundamento ao direito de ação processual, que se sujeita às condições previamente estabelecidas, podendo a ação ser definida como um direito público, abstrato e subjetivo, pelo qual é buscado do Poder Estatal uma resposta jurisdicional, materializada em uma sentença de mérito, independentemente de seu conteúdo.

Extrai-se das lições de Aurelli, que as condições da ação elaboradas por Enrico Tullio Liebman designam requisitos constitutivos da ação, devendo elas serem apreciadas junto com os pressupostos processuais, em um juízo de admissibilidade, destacando a doutrinadora (2018, p. 162) que “as condições da ação são requisitos mínimos para se poder obter, por intermédio do meio processual adequado, a regular instauração do processo e a efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida”.

A teoria da asserção é apreciada no contexto da aferição das condições da ação, no enfrentamento da eclética eclética, a qual se difere da primeira, na medida que constatada a ausência de uma das condições da ação, a sua ausência implicará a extinção do processo sem a resolução do mérito, independentemente do momento processual – quer por meio de um juízo superficial, quer posteriormente a instrução probatória, por um juízo de cognição mais verticalizado. E, conforme afirma Lourenço (2017, p. 54) a respeito da teoria eclética, as condições da ação são questões preliminares, não podendo ser confundidas com o mérito da causa, além de serem consideradas como imperativos de ordem pública, podendo ser preenchidas até o momento da decisão.

Todavia, pela teoria da asserção, a análise das condições da ação é feita por um juízo superficial com base nos argumentos utilizados pelo autor, de maneira abstrata, na petição inicial, de maneira que, constatada a carência de quaisquer de suas condições, o processo é extinto sem a resolução do mérito. Se, todavia, a ausência de quaisquer dessas condições da ação for constatada após o término da instrução probatória, o julgamento realizado será de mérito, e a ação julgada improcedente, com força de coisa julgada material (DIDIER, 2002).



3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Pellegrini *et al* (2015. p. 294) leciona que o instituto da “possibilidade jurídica do pedido” atine à viabilidade da pretensão que é submetida ao Poder Judiciário, recordando a existência de situações em que, desde o início, os pedidos são inviáveis, em razão da vedação expressa no ordenamento jurídico, independentemente das particularidades do caso concreto, situações essas em que a análise do mérito sequer se faz necessária, já que a própria legislação impede o acolhimento da demanda.

Nessa seara, o instituto da “possibilidade jurídica do pedido” pode ser conceituado como uma pretensão não vedada no ordenamento jurídico, e conforme leciona Moacyr Amaral Santos (2007, p. 178) para que o direito de ação seja exercido é essencial que a pretensão proposta pelo autor seja reconhecida pelo juízo. O pedido deve designar uma demanda que, em tese, seja amparada pelo direito objetivo, permitindo a concessão da tutela jurisdicional requerida.

Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 201) recorda que a análise da possibilidade jurídica do pedido era realizada com base na sua conformidade ao direito material aplicável, de maneira que qualquer pedido sem o respaldo do ordenamento jurídico vigente era considerado como “juridicamente impossível”.

A pesquisa revela que a “possibilidade jurídica do pedido” pode ser configurada como um requisito fundamental ao exercício do direito de ação, determinando a admissibilidade da pretensão, em face do Poder Judiciário, anotado que, quando o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, o prosseguimento das demandas manifestamente inviáveis é evitado, garantindo a efetividade e a coerência do sistema processual. A análise desse requisito reflete a necessidade de compatibilização da tutela jurisdicional aos limites estabelecidos no direito material, assegurando que somente as pretensões juridicamente plausíveis possam ser apreciadas pelo juízo.

Pellegrini *et al* (2015. p. 156;157) revela que, até meados do século XIX, a doutrina brasileira se ancorava na leitura de clássicos portugueses e italianos, existindo na Europa, entre 1856 e 1858, uma polêmica entre Bernhard Windscheid e



Theodor Muther que induzia um movimento revolucionário, reconhecido por Oskar von Bülow, em 1868, uma relação jurídica processual distinta do direito material. Revela que, em 1940, Enrico Tullio Liebman - discípulo de Giuseppe Chiovenda e professor titular de direito processual civil na Itália -, ingressa no Brasil e, durante anos, difunde a ciência europeia do direito processual, além da doutrina germânica, a exemplo da doutrina de Francesco Carnelutti (GRINOVER *et al* (2015, p. 157/158). Fato é que muito influenciou a doutrina brasileira, inclusive a doutrina de Alfredo Buzaid, na elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil, sancionado em 1973, em vigor em 1974, desenvolvido, conforme Gonçalves (2020, p. 52) “a partir dos estudos de Enrico Tullio Liebman e seus discípulos, representando enorme avanço, pois imprimiu ao Código um caráter mais científico, adotando os desenvolvimentos mais recentes da técnica processual”.

Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 296/298) assevera que, na evolução das antigas concepções teóricas sobre as condições da ação, estas se aproximavam do exame do mérito da demanda, sem separar os conceitos, cita, por exemplo, João Monteiro que ao identificar os quatro elementos fundamentais como condições da ação - a existência de um direito; o interesse em agir; a legitimidade para propor a ação; e a capacidade processual – não havia uma distinção entre as condições da ação e a análise do mérito. Vale dizer, a “existência de um direito”, como primeira condição vincula a admissibilidade da ação à própria procedência do pedido - diferenciação esta, disposta no Processo Civil de 1973. Inspirado na teoria de Enrico Tullio Liebman, o legislador expressamente separa as condições da ação, do mérito da causa, distinção consagrada no inciso VI, do artigo 267, que determinava a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando não presentes as condições da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Referido artigo 267³ arrolava a “possibilidade jurídica do pedido” entre as condições da ação, implicando carência da ação, a ausência de quaisquer condições, e o disposto no artigo 295 I, e parágrafo único, e

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.



III, do Código de Processo Civil de 1973⁴, o indeferimento da inicial por inépcia, tendo como consequência a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 201) explica que o conceito de “impossibilidade jurídica do pedido” passou por expressiva transformação, ao longo do tempo, especialmente antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. A introdução da “impossibilidade jurídica do pedido” entre as condições da ação se valeu da influência do pensamento de Enrico Tullio Liebman, notadamente. Todavia, com as suas reflexões amadurecidas e as sucessivas revisões realizadas em sua obra, o doutrinador acaba por afastar referido elemento do conceito de “condições da ação”, consolidando a limitação das condições da ação aos institutos da legitimidade das partes e do interesse processual, excluída a impossibilidade jurídica dessa estrutura conceitual. (2019, p. 201)

Não obstante a previsão disposta no Código de 1973, da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, Enrico Tullio Liebman só expos sua teoria de maneira definitiva, no seu retorno à Itália, na aula inaugural em Turim, no ano de 1949 (MARINONI, 2005, p. 172)

Em 1º de dezembro de 1970, na Itália, foi promulgada a Lei nº 898/1970, que passa a permitir o divórcio, utilizado como o exemplo mais expressivo da “impossibilidade jurídica do pedido”, o qual Enrico Tullio Liebman utilizava em sua teoria, conforme anotado por Scarpinella ao afirmar que (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 201):

É tão clássica como correta a afirmação de que Liebman mudou de entendimento quando o direito italiano passou a prever o divórcio, que era o único exemplo que o grande processualista italiano concebia para aquela categoria. Ocorre que, na doutrina brasileira, a compreensão daquela categoria acabou indo muito além do divórcio, também admitido entre nós desde 1977, passando a envolver também a prévia análise da causa de pedir como forma de *contaminação* do pedido.

Nessa seara, a partir da terceira edição do seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, editado na Itália em 1973, Enrico Tullio Liebman passou a não mais

⁴ Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; [...] Parágrafo único. Considera-se inépta a petição inicial quando: [...] III - o pedido for juridicamente impossível; LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.



enumerar a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, conforme se pode extrair do texto, a seguir (SILVA, 2006, p. 90):

[...] cerca da iniciativa dos atualizadores do *Manuale* de Liebman que passaram a tratar nas edições mais recentes não da “possibilidade jurídica do pedido”, que havia sido abandonada pelo autor, mas do “possibile oggetto dell’azione, no mesmíssimo contexto aqui indicado. A referência é feita à 7a edição daquele livro, p. 142-144, atualizada por Vittorio Colesanti, Elena Merlin e Edoardo F. Ricci. (BUENO, 2020, p. 949).

Relevante ressaltar que Enrico Tullio Liebman, ao abandonar a categoria da “impossibilidade jurídica do pedido” do rol elencando nas “condições da ação”, promoveu uma ampliação do conceito de interesse processual, lição esta corroborada pelo entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao lecionar que Enrico Tullio Liebman inicialmente defendia a presença de três condições para o exercício da ação, sendo esta teoria incorporada pelo Código de Processo Civil; e, posteriormente, ao revisar esse seu entendimento, passou a sustentar que essas condições se reduziam à legitimidade e ao interesse. Nessa sua nova perspectiva, a “possibilidade jurídica do pedido” estaria incluída no interesse de agir, pois não faria sentido reconhecer interesse àquele que apresenta uma pretensão que contraria às normas jurídicas vigentes. A legislação brasileira atual adotou essa concepção a partir da terceira edição do Manual de Enrico Tullio Liebman, deixando de tratar do instituto como um requisito autônomo e passa a considerá-lo como elemento integrante do interesse de agir. (GONÇALVES, 2020, p. 154).

No mesmo sentido, se revela a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2007, p. 173) ao afirmar que “na terceira edição de sua obra *Manuale di diritto processuale civile*, Enrico Tullio Liebman optou por abandonar o conceito de impossibilidade jurídica do pedido”. Reforça que a partir dessa mudança, analisando a noção de interesse de agir, passou a defender a não viabilidade de se examinar um pedido judicial apenas para concedê-lo ou negá-lo se, desde o início, fosse inviável a concessão da tutela pleiteada por ausência de respaldo legal. Em outras palavras, segundo Enrico Tullio Liebman, não faria sentido processualmente a avaliação de pedido, cujo provimento fosse impossível, já que a própria inexistência de previsão legal à sua concessão caracterizaria a ausência de interesse de agir, extraída dessa situação que a ideia contida na categoria de impossibilidade jurídica do pedido foi incorporada por Enrico Tullio Liebman ao conceito de falta de interesse de agir.



Vicente Greco Filho (2007, p. 90/91.) ao apreciar a questão dos requisitos prévios específicos, impostos pela legislação à propositura de uma ação judicial, destaca a sua influência direta no exercício do direito de ação, podendo referidos requisitos serem interpretados como elementos relacionados à viabilidade jurídica do pedido ou, então, como aspectos atinentes ao interesse processual. Assevera que, no Brasil, grande parte da doutrina considera referidas exigências legais como condições à possibilidade jurídica do pedido. Assim, dependente uma ação do cumprimento prévio de uma obrigação estabelecida por lei, o pedido será considerado juridicamente inviável, caso esse requisito não seja atendido, a exemplo da exigência de notificação prévia antes do ajuizamento de certas demandas, ou a necessidade de um depósito antecipado à propositura de determinadas ações. Todavia, há corrente doutrinária afirmando que a ausência desses requisitos deveria ser interpretada como falta de interesse processual, e não como questão de impossibilidade jurídica do pedido, entendimento baseado no fato de que, ao estabelecer certas exigências prévias à atuação jurisdicional, a legislação delimita o momento em que o interesse de agir é considerado legítimo. Logo, não cumpridas as exigências pelo autor da ação, não há interesse processual adequado para a intervenção do Poder Judiciário, abordagem essa, apoiada na evolução do pensamento de Enrico Tullio Liebman que, na última edição de sua obra *Manuale di diritto processuale civile*, deixou de considerar a “possibilidade jurídica do pedido” como uma “condição autônoma da ação”, ampliando o conceito de interesse processual, classificando como ausência de interesse processual, situações abordadas, anteriormente, como “impossibilidade jurídica do pedido”, especialmente no que atine à adequação do interesse de agir.

Analizando a evolução do conceito de condições da ação, Marcos Destefenni (2006, p. 103) assevera que Enrico Tullio Liebman reviu sua própria teoria sobre o tema, e que Alfred Buzaid, seu discípulo brasileiro, já incorporara essa concepção à legislação processual civil brasileira (CPC/1973), mantendo a sua formulação original, confirmando a absorção dos ensinamentos iniciais de Enrico Tullio Liebman, mesmo após a reconsideração sobre a matéria.

A legislação processual civil (CPC/2015), incorpora elementos da teoria eclética, mantendo a tradição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com ajustes promovidos na terminologia utilizada, fato esse assim afirmado por Fernando Gajardoni: “o novo código suavizou formulações conceituais, mantendo, todavia a sua



vinculação à teoria do direito processual eclético”, evidenciada a situação, apesar da supressão das expressões “condições da ação” e “carência da ação”, constantes dos artigos 267 e 301 da legislação civil processual de 1973. O novo diploma processual manteve os critérios do “interesse” e da “legitimidade” como pressupostos indispensáveis à apreciação do mérito da demanda, a exemplo dos seus artigos 17, 19, 330, 337, inciso XI, e 485, inciso VI. Também, o Código de 2015 seguiu a lógica, anteriormente estabelecida, de que a ausência desses requisitos processuais levaria ao proferimento de sentença sem o julgamento do mérito, mantendo assim, estrutura da doutrina tradicional de Enrico Tullio Liebman. A desconsideração da “possibilidade jurídica do pedido” como requisito autônomo, não designa afastamento do modelo teórico em fomento, antes, reforça a adesão ao pensamento de Enrico Tullio Liebman, que já havia excluído esse elemento do rol elencado nas “condições da ação”, na terceira edição de seu manual. A ideia de que o Código teria adotado a teoria da asserção não se sustenta em face do reconhecimento do interesse e da legitimidade processual disciplinado pelo legislador e, se referida teoria tivesse sido integralmente incorporada, o texto normativo teria utilizado expressões mais amplas, indicando exclusão dessas categorias do exame do mérito. Todavia, os dispositivos continuam empregando vocábulos que remetem à avaliação inicial e objetiva dessas condições, entre outras: “manifestamente”, “verificado de plano” e “sem a necessidade de dilação probatória”, indicando que esses aspectos ainda designam papel fundamental na estrutura processual vigente (GAJARDONI, 2021, p. 1272).

A legislação processual civil (CPC/2015) adota a chamada teoria eclética ao estabelecer que, na ausência de legitimidade ou interesse processual, a decisão judicial será de natureza terminativa, ou seja, não resolverá o mérito da demanda, diretriz esta, disposta expressamente no seu artigo 485, inciso VI e, embora a legislação não expresse os termos “condições da ação”, tal mudança terminológica não modifica a essência da norma⁵. Entre muitos doutrinadores contemporâneos, afirma Neves (2018, p. 127) que a análise das “condições da ação” deve considerar o momento da prolação da sentença, implicando a necessidade de avaliar as modificações no curso do processo que podem impactar esses requisitos, entendimento este fundamentado no artigo 493 do Código de Processo Civil vigente,

⁵ Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



que determina a consideração de fatos supervenientes como capazes de influenciar o julgamento da causa.

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior (2016, p. 72) esclarece que o Código de Processo Civil de 2015 efetivamente incorporou o sistema das condições da ação como um critério essencial do autor à obtenção de uma decisão de mérito. Embora a nomenclatura tenha sido suprimida, os elementos que compõem essa estrutura, bem como sua natureza e efeitos, permanecem no ordenamento processual. Assim, a tese de que as condições da ação foram abolidas e, consequentemente, que não há mais fundamento à declaração de carência da ação, defendida por parte da doutrina brasileira, não se sustenta quando confrontada com a sistemática do referido diploma legal e com os princípios fundamentais do direito instrumental civil. Critica a argumentação sobre a ausência das expressões "condições da ação" e "carência da ação" no novo Código, afirmando a sua insuficiência na consideração dessas categorias extintas. Ressalta que a existência e a aplicação dos conceitos jurídicos não dependem da expressa presença na legislação, a exemplo da teoria das condições da ação, desenvolvida na Itália, que continua a ser reconhecida pela doutrina do país, mesmo sem estar expressa no Código de Processo Civil italiano, lembrando que a legislação não tem o poder de revogar construção doutrinária consolidada. Logo, o fato de o CPC/2015 não reproduzir terminologicamente esses conceitos não significa que tenha afastado a teoria geral do direito processual civil que os fundamenta e lhes dá suporte.

Por derradeiro, Cássio Scarpinella (2020, p. 497) sustenta que a supressão do conceito de "possibilidade jurídica do pedido" implica a necessidade de tratar a questão sob a ótica do interesse de agir, não se devendo mais avaliar se o pedido é juridicamente viável ou inviável, mas sim se há interesse processual na sua formulação. A discussão sobre a existência ou inexistência de determinada situação jurídica, bem como sobre a autenticidade ou falsidade de um documento, não se insere na análise da admissibilidade da demanda, mas sim no exame do mérito, pressupondo tal enfrentamento da demonstração do interesse de agir, na ausência de categoria mais apropriada para fundamentá-lo.

NOTAS CONCLUSIVAS



O principal objetivo da presente pesquisa, no contexto do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.505/15) é apreciar e refletir sobre questão jurídica contemporânea atinente à teoria das condições da ação, a qual, ao ser adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, dispunha sobre três requisitos de admissibilidade da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir -, na busca da obtenção de uma sentença de mérito. Revela que diante da atual crise de efetividade no cumprimento da garantias constitucionais, o estudo procura compreender se a supressão da expressão "condições da ação" e do requisito "possibilidade jurídica do pedido", do texto do vigente Código de Processo Civil (2015), possibilita interpretação e aplicação do instituto e garante maior efetividade dos direitos fundamentais, no âmbito da atual sistemática jurídica processual. Exibe o instituto da "possibilidade jurídica do pedido" como requisito fundamental ao exercício do direito de ação, determinando a admissibilidade da pretensão pelo Poder Judiciário, e ao encontrar respaldo no ordenamento jurídico, o pedido evita o prosseguimento das demandas manifestamente inviáveis, corroborando a efetividade da sua aplicação contemporânea, além de ofertar coerência ao sistema jurídico processual.

Resultado parcial exibe que os requisitos "interesse de agir e legitimidade das partes", afastados da epígrafe clássica das "condições da ação e do seu clássico elenco de requisitos", que inseria a "possibilidade jurídica do pedido", pode promover retrocessos e/ou avanços à celeridade e à efetividade dos direitos fundamentais, principalmente pelo afastamento do caráter autônomo do instituto, reconhecido como pressuposto processual do "interesse de agir". Reflete sobre a necessidade de compatibilização da tutela jurisdicional aos limites estabelecidos no direito material, asseverando que somente as pretensões juridicamente plausíveis podem ser apreciadas pelo juízo, em prol da necessidade de maior efetividade à proteção dos direitos fundamentais.

Ao enfrentar questão relevante sobre a natureza jurídica do instituto "possibilidade jurídica do pedido", a pesquisa traz contribuições atinentes à busca de respostas à questão sobre "a possibilidade de o instituto ser apreciado como uma hipótese de ausência do interesse de agir, diante de um pedido juridicamente impossível", acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou



questão de mérito. A questão pode ser respondida pelo afastamento do caráter autônomo do instituto e o seu reconhecimento como um dos pressupostos processuais inserido no interesse de agir, de acordo com a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

A Metodologia utilizada se vale de pesquisa bibliográfica e documental, visitando e revisitando legislações pertinentes, notadamente a Lei nº 5.869/73 e a Lei nº 13.505/, doutrina nacional e estrangeira, notadamente a doutrina de Enrico Tullio Liebman, além de jurisprudência sobre a matéria, refletindo sobre teorias dos requisitos de admissibilidade da ação, da possibilidade jurídica do pedido, além da legitimidade das partes e do interesse de agir para se obter sentença de mérito. A abordagem é qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo.

Nesse sentido, o estudo trouxe à baila análise das condições da ação à luz do vigente Código de Processo Civil revelando uma evolução na maneira como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando a matéria da admissibilidade das demandas. Revelou que a supressão da possibilidade jurídica do pedido como requisito autônomo não designa uma ruptura com referido modelo teórico, mas sim como um refinamento conceitual, reforçando a centralidade dos critérios de interesse e legitimidade na admissibilidade da demanda, alertando para o fato de que essa diretriz normativa se mantém alinhada à tradição doutrinária estabelecida pela doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Revelou o estudo que a estrutura processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 reafirma a relevância das condições da ação como elementos essenciais para a admissibilidade do julgamento de mérito, ainda que tenha promovido ajustes terminológicos e que a supressão da nomenclatura específica não implique a eliminação do conceito, uma vez que os requisitos de interesse e legitimidade continuam sendo critérios indispensáveis à regularidade da demanda.

A interpretação sistemática do novo diploma processual revelou que a teoria eclética permanece como fundamento do direito processual brasileiro, garantindo a racionalidade do trâmite judicial, prevenindo a sobrecarga do Poder Judiciário com demandas que não preencham os requisitos básicos de admissibilidade. A ausência de quaisquer dos pressupostos processuais conduz, inevitavelmente, à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Nesse sentido, a manutenção dessa estrutura demonstra que a evolução legislativa



não rompeu com a tradição consolidada, mas apenas reformulou a terminologia para conferir maior precisão ao tratamento dos requisitos processuais, exigindo referido modelo, dos operadores do direito, uma interpretação criteriosa e alinhada aos princípios que regem a tutela jurisdicional, assegurando a efetividade do processo e do direito, além de adequada aplicação da justiça.

A pesquisa revelou que a possibilidade jurídica, do pedido, tradicionalmente considerada como uma das condições da ação, ao lado da legitimidade das partes e do interesse processual, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 deixou de ser considerada como uma condição autônoma da ação, revelando que, contemporaneamente, quando um pedido é juridicamente impossível, o autor é considerado como carecedor de interesse processual, ou que o pedido é improcedente no mérito. Referida legislação (CPC, 2015) manteve a legitimidade das partes e o interesse processual como condições da ação, em conformidade com o artigo 17 da referida legislação, que dispõe: "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Importante, também, assinalar que pelo CPC/1973, a impossibilidade jurídica do pedido era considerada como uma das "condições da ação", que implicava a ausência a extinção do processo sem resolução do mérito, e pelo CPC/1915, a possibilidade jurídica do pedido se integra à análise do mérito da causa. As consequências dessa mudança levam à consideração de que a impossibilidade jurídica do pedido, antes motivo de extinção do processo, agora é decisão de improcedência liminar do pedido, qual seja, à sentença que julga o pedido improcedente, desde o início. Logo, a possibilidade jurídica do pedido se refere à existência de um fundamento legal, uma norma jurídica autorizadora de pedido formulado pelo autor da ação, importando garantia de processo que não encontra guarita no ordenamento jurídico, ou seja, iniciado com pedido de proibição expressa por lei. Os casos de impossibilidade jurídica do pedido passam a ser considerados como hipóteses de improcedência do pedido.

Por derradeiro, as consequências originárias das mudanças promovidas pelo novo Código de Processo Civil consideram que a impossibilidade jurídica do pedido, antes motivo de extinção do processo, passa a ser considerada como decisão de improcedência liminar do pedido, qual seja, à sentença que julga o pedido improcedente, desde o início, assegura maior celeridade do processo, repercutindo



maior efetividade na proteção dos direitos, notadamente daqueles considerados como fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão Digital.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. J. E. Carreira Alvim. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AURELLI, Arlete Inês et al. **Aspectos polêmicos do novo Código de processo civil**. vol. I. Almedina. 2018.

BASTOS, Lucília Isabel Candini. **As condições da ação**: do Código de 1973 ao Código de 2015 Disponível em:

https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.09.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil. Cassio Scarpinella Bueno. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil**, v. 1: processo de conhecimento e cumprimento da sentença. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER Jr., Freddie. **Um réquiem às condições da ação**. Estudo analítico sobre a existência do instituto. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2918/um-requiem-as-condicoes-da-acao>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir São Paulo : Revista dos Tribunais (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman. 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Comentários ao Código De Processo Civil**. Luiz Dellore ... [et al.]. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão Digital.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Teoria geral - Curso de direito processual civil**. v. 1 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Versão Digital.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v. 1 : (teoria geral do processo a auxiliares da justiça) 20. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2007.



GRINOVER, Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco et al. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. revista e ampliada. 2015.

HAFIZ. In GIDE, André. **Os frutos da Terra**. Trad. de Sérgio Milliet, 2. ed. SP: Difusão Européia do Livro, Copyright by Librairie Gallimard, Paris, 1966.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil: sistematizado** / Haroldo Lourenço. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. - (Curso de processo civil; v. 1).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil** V. 1 - Teoria Geral do Processo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Versão Digital.

SANTOS, Moacyr Amaral, 1902-1983. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 1. Moacyr Amaral Santos por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. 25. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v.1 - 7. ed. rev. e atual. De acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** . v. I, 60. ed. Rio de Janeiro - Forense 2019. Versão Digital.

VILLAS BÔAS, Regina Vera ; NEVES, F. S. S. . Diálogos de fontes abrangentes dos Direitos Humanos e a efetividade da Justiça, as vulnerabilidades e a sustentabilidade: países emergentes. In: César Augusto R. Nunes et al.. (Org.). **Temas de Direitos Humanos do VII** .CIDHCoimbra 2022. Campinas / Jundiaí: Brasílica / Edições Brasil, (p. 549-557), 2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Contemporaneidade e efetividade dos direitos fundamentais sociais constitucionais no ordenamento jurídico nacional. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 3, n 75, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6506>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Erradicar a pobreza é acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares: objetivo n. 1 de desenvolvimento sustentável (ods). In: **Direitos humanos e meio ambiente: Os 17 objetivos de desenvolvimento**



sustentável da Agenda 2030. [Recurso eletrônico]. Coordenação: Lívia Gaigher Bósio Campello. São Paulo: IDHG, 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Reflexões sobre o conteúdo normativo-axiológico do preâmbulo constitucional:** concretização dos direitos fundamentais constitucionais. In **O preâmbulo da CF**. Orgs. Ives Gandra S. Martins (et al) SP: Noeses, (p. 459- 482) 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. SOARES, Gabrielle Valeri. A proteção jurídica dos grupos minoritários e vulneráveis: a importância da função contramajoritária do Poder Judiciário, (p. 01-21), Vol. 16, n.º, **Revista Foco**, Curitiba, 2023.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; NASCIMENTO, Grasiele Augusta F. Nascimento. O Estado Socioambiental ou Ecológico de Direito realizando a dignidade da pessoa humana. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**, Barcelona. *ANAI'S DO CONPEDI* Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona, em 2014.

